



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 17.01.01/2025.05.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.

IMPUGNANTE: RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 02.377.937/0001-06.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A).

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(a) do Município de AMONTADA, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei N° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8, inciso II, a, do Decreto nº 114, de 08 de Janeiro de 2024, que regulamentou a aplicação da Lei N° 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 04 de fevereiro de 2025, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma BLL conforme previsto no item 11.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



SINTESE DO PEDIDO

A impugnante afirma que o prazo de entrega constante no edital convocatório de 5 (cinco) dias é incompatível com as condições técnicas e operacionais do mercado, considerando que os equipamentos são fabricados de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente.

Ao final requer a revisão do prazo de entrega, com a devida alteração para um prazo mais razoável e compatível com a natureza do objeto licitado.

DO MÉRITO

Imperioso mencionar que a conduta desta AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(a), que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e de evitar eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

DO PRAZO DE ENTREGA

A impugnante contesta o prazo mencionado no edital. Após análise, constatou-se que o prazo em questão está previsto exclusivamente na minuta do contrato, constante no Anexo V do edital convocatório. Observemos:

3.2. Condições de execução:

[...]

3.2.2.2. PRAZO DE ENTREGA: As entregas serão parceladas conforme a necessidade da Secretaria Requisitante, sendo que os produtos deverão ser entregues no prazo máximo de 05 (Cinco) dias úteis a contar da autorização de fornecimento.

Em atenção ao questionamento quanto ao previsto para entrega, esclarecemos que o prazo a ser considerado como válido é aquele estabelecido no Termo de Referência, de 30 (trinta) dias, vejamos:

5 - DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

5.1 O prazo de entrega dos objetos é de 30 (Trinta) dias corridos, contados do envio da ordem de autorização de compra.

Ressalta-se que a minuta do contrato é um documento preliminar e, conforme disposto na própria Cláusula Primeira – Objeto (art. 92, I e II), as condições do contrato são regidas pelas especificações constantes no Termo de Referência, conforme transcrito: "1.1. O objeto do presente instrumento é a _____, nas condições estabelecidas no Termo de Referência."

Dessa forma, o prazo estabelecido no Termo de Referência prevalece e deverá nortear as obrigações contratuais, devendo ser desconsiderado o prazo mencionado na minuta do contrato.

Cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público,



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei de Licitações, estabelece que planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Bem como estabelece em seu art. 25 que o edital deverá conter regras relativas à entrega do objeto, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os prazos foram definidos com o objetivo de atender as necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município, que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

3. DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8, inciso II, a, do Decreto nº 114, de 08 de Janeiro de 2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

AMONTADA/CE, em 22 de Janeiro de 2025.

Magno Samá Sales Barros
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO